

WHITE COLLAR CRIMES, SONEGAÇÃO FISCAL E O RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL

Felipe Mrack Giacomolli

Mestrando em Ciências Criminais, bolsista CAPES, e Especialista em Direito Penal Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-Graduado em *Garantías Constitucionales del Proceso Penal* pela Universidad de Castilla-La Mancha (Toledo). Advogado. E-mail: felipe@giacomolli.com

Henrique Saibro

Mestre e especialista em Ciências Criminas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), com bolsa pela CAPES. Advogado. E-mail: henriquesaibro@giacomolli.com

RESUMO

Este estudo apresenta uma exposição histórica sobre a criminalidade do colarinho branco. A origem do termo, o seu significado e o atual perfil do autor de crimes dessa natureza são temas que introduzem a primeira discussão do artigo. Após, o estudo ruma à problemática da sonegação fiscal numa perspectiva macro, isso é, mensura as mazelas decorrentes dos delitos tributários numa perspectiva global. Por fim, é feita uma análise sobre a insegurança fiscal e sobre o recrudescimento do Direito Penal no âmbito empresarial brasileiro. Visa-se, com o artigo, a contextualizar os *white collar crimes* no século XXI e traçar a mudança de paradigma do perfil de quem os comete. Propõe-se, também, apresentar o lado do Estado frente ao rombo orçamentário decorrente de práticas fiscais fraudulentas e retratar, noutra perspectiva, como as respostas estatais frente a tal problema acabam afetando negativamente não somente o contribuinte e o empresariado no País, mas também as perspectivas de desenvolvimento e prosperidade da nação.

Palavras-chave: Deveres Fundamentais. Direito Penal Tributário. Insegurança Fiscal. Sonegação fiscal. *White collar crimes*.

WHITE COLLAR CRIMES, TAX EVASION AND THE RISKS OF BUSINESS ACTIVITIES IN BRAZIL

ABSTRACT

This paper presents a historical exposition about white collar crimes. The origin of the term, its meaning and the current profile of such criminals are the topics that introduce the first discussion of this article. Afterwards, the study approaches the problematic of tax evasions under a macro perspective which analyzes the harms resulted from tributary offenses through a global point of view. Finally, the article studies the tributary insecurity and the recrudescence of Criminal Law amid the Brazilian business field. Such study aims to contextualize the white collar crimes in the 21th century and draw up the paradigm changes on the profiles of those who commit them. The purpose is also to present the side of the State in face of the financial harm caused by tax frauds and present, under another perspective, how the state responses to such problem end up negatively affecting not only the taxpayers and the companies in the country, but also the perspectives of development and prosperity in Brazil.

Keywords: Fundamental duties; Tax criminal law; Tributary Insecurity; Tax evasion; white collar crimes.

1 INTRODUÇÃO

O que se entende como crime do colarinho branco? O perfil de quem os comete atualmente se mantém o mesmo daquele do século passado? Qual o impacto da sonegação fiscal, a nível macro, para a sociedade? Como o Brasil reage diante da criminalidade no âmbito fiscal? O recrudescimento do Direito Penal, dentro desse contexto, apresenta-se como um risco à atividade empresarial no País?

Essa é a problematização que este estudo busca abordar, pretendendo-se, com isso, mensurar as consequências subjacentes aos *white collar crimes*, especificamente dos crimes fiscais, tanto na perspectiva estatal, quanto do contribuinte. É dizer, almeja-se indicar o impacto negativo causado pela sonegação fiscal ao Estado, bem como apontar quais os mecanismos utilizados pelo poder público para reparar os danos decorrentes de práticas fiscais fraudulentas.

Por outro lado, visa-se a expor a situação do contribuinte frente a essas medidas saneadoras adotadas pelo Estado, mais especificamente em relação à posição do empresário, sujeito a incorrer em erro em determinada interpretação da norma tributária, ao tentar enquadrar o seu negócio em uma melhor condição fiscal.

Ainda no ponto, propõe-se evidenciar que um simples erro na interpretação de determinada regra tributária – seja através da instituição de um planejamento tributário sob um viés elisivo heterodoxo, seja por meio de um mero equívoco hermenêutico – poderá surtir efeitos para lá de graves, principalmente quando uma infração tributária salta ao âmbito criminal, encurralando o contribuinte a pagar o que a Receita entende como devido, sob pena de ter de enfrentar a amarga marcha processual penal.

Obteve-se como conclusão, ao final do artigo, que o Estado, na ânsia de suprir o rombo orçamentário decorrente da evasão fiscal, acaba cercando o contribuinte com a incidência de inúmeras regras tributárias, pouco claras e carentes de critério, fechando portas para

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

planejamentos tributários e para a própria expansão do empreendedorismo, dado o risco que tem se mostrado a atividade empresarial em solo brasileiro.

2 A ORIGEM DO TERMO *WHITE COLLAR CRIMES*

Pesquisar sobre Direito Penal Tributário não é tarefa fácil, tampouco comum. Além de um certo desinteresse acadêmico sobre a matéria⁵⁵, fora da academia poucos sabem explicar o que seria um crime fiscal, o que coloca o pesquisador numa perspectiva introvertida frente aos outros estudos.

Essa situação não é restrita ao Brasil. O cenário é de dimensão mundial. Segundo pesquisa trazida por BARAK, apenas 5% dos pesquisadores de criminologia estudam, escrevem e lecionam sobre *white collar crimes*, enquanto os outros 95% se dedicam aos *blue collar crimes* (2015, p. 01).

Sobre tais termos, a expressão *white collar crimes* (crimes do colarinho branco) foi utilizada por Edwin H. Sutherland, em 27 de dezembro de 1939, quando de sua exposição na *American Sociological Society* (CHAYET et al., 2004). O termo *blue collar* faz alusão à cor dos macacões dos trabalhadores, referindo-se aos delitos comuns ou aos denominados *street crimes*.

SUTHERLAND, ao definir os *white collar crimes*, o fez para desafiar os estereótipos e as teorias positivistas comuns da época, as quais, por exemplo, definiam como causa para o cometimento de um crime a existência de patologias sociais e pessoais do agente. A imagem popular do criminoso era (ou é?) descrita como um jovem desfavorecido, originário de um lar desestruturado e criado em um bairro periférico. Imaginava-se que ainda poderia ser salvo pela igreja ou pela comunidade, caso contrário seria condenado a um triste destino (pré)determinado pelas circunstâncias desfavoráveis em face das quais (sobre)viveu (CHAYET et al., 2004).

⁵⁵ Para maiores indagações sobre o tema, recomendamos a leitura de SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Tributário*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. p. 15.

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

SUTHERLAND, entretanto, enfrentou a maioria dos teóricos ao referir que as pesquisas da fenomenologia do crime, as quais tomavam por base somente a pobreza e as condições relacionadas à miséria, eram inadequadas e inválidas, principalmente em razão de a margem empírica de coleta de dados ser tendenciosa (1999, p. 62). Para o autor, o fator causal da criminalidade não era a pobreza meramente no sentido econômico – pois havia determinados bairros que, conquanto pobres, apresentavam baixo índice de crimes –, senão as relações sociais e interpessoais, as quais podem ser associadas à pobreza como também à riqueza (1999, p. 63-64).

Ademais, expôs que os índices relacionados à criminalidade eram maquiados por conta de os agentes pertencentes à classe socioeconômica alta serem mais poderosos política e financeiramente e escaparem da responsabilidade criminal com mais frequência do que as pessoas que careciam desse poderio. Assim, não se via aquele perfil sendo detido pela polícia uniformizada, sendo julgado nos tribunais e muito menos sendo preso (SUTHERLAND, 1999, p. 64). Pretendia o sociólogo norte-americano, em seu estudo, desnudar o tratamento privilegiado dispensado a esses agentes pelos mecanismos de controle penal.

Dessa forma, passou a identificar o criminoso do colarinho branco como um homem de idade mediana, muito respeitado na comunidade e que vivia em bairros nobres (CHAYET et al., 2004, p. 02). Igualmente, definiu o crime de colarinho branco como aquele cometido por uma pessoa de respeitabilidade e de alto *status* social no curso de sua atividade laboral (SUTHERLAND, 1999, p. 65). *Status* do agente, seguido da conexão entre a atividade criminosa e a sua profissão são os critérios estabelecidos por SUTHERLAND para se encaixar no conceito de *white collar crime*.

Todavia, a criminalidade do colarinho branco apenas recebeu a atenção demandada por SUTHERLAND no início dos anos 70. As divulgações de um alto nível de corrupção no governo norte-americano, evidenciado pelo escândalo do caso Watergate, além da abertura de processos contra grandes empresas pela produção de produtos inseguros aos seus consumidores, chocaram a população americana (BODE et al., 1991, p. 06-07).

Assim, os promotores deram aos *white collar crimes* uma grande prioridade, além de o governo federal ter investido em pesquisas acerca do assunto (O’SULLIVAN, 2001, p. 04).

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

Foi nesse período, também, que acadêmicos passaram a se questionar como ignoraram, por tantos anos, os crimes praticados pelos ricos, principalmente por conta de as consequências serem ao menos tão grave quanto as dos crimes *comuns* (BODE et al., 1991, p. 06-07).

3 WHITE COLLAR CRIMES (THE AMERICAN DREAM) E A DISCUSSÃO EM TORNO DE SUA TERMINOLOGIA

São poucos os termos legais ou criminológicos rodeados de tanta discussão como a expressão *white collar crime*. Normalmente, sociólogos insistem em conceber os crimes de colarinho branco como um círculo de crimes cometidos por pessoas de *high status* no curso de seus negócios profissionais ou políticos. Todavia, indivíduos com maior *background* na área jurídica sustentam que os delitos dessa natureza são perpetrados indistintamente por todos, podendo estar colocado em qualquer posto numa hierarquia de *status* social (GEIS, 1992, p. 31).

Segundo O’SULLIVAN, a grande dificuldade em achar uma definição adequada ao crime de colarinho branco se deve ao fato de que o termo foi criado por um sociólogo – e não por juristas (2001, p. 04).

Para o Departamento Federal de Investigação dos Estados Unidos (*Federal Bureau of Investigation – FBI*), o qual geralmente utiliza o termo “crimes financeiros” como sinônimo da expressão *white collar crime*, os crimes de colarinho branco podem ser definidos como atos ilegais caracterizados pela fraude, dissimulação ou quebra da confiança que independem de coação física, cometidos por pessoas físicas ou jurídicas para obtenção de capital, bens ou serviços; para evitar pagamento ou perda financeira; ou para assegurar vantagens (U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE, Federal Bureau of Investigation, 1989).

Para certos autores, o termo *white collar crime* não pode ter como objeto delimitar o seu grau de incidência; pelo contrário, deve ser um conceito amplo e heurístico, abrangendo uma ampla gama de crimes (FRIEDRICH, 2015, p. 44).

Como trazido por GEIS, surgiram variadas expressões relacionadas ao termo *white collar crimes*, dentre as quais, por exemplo, *abuse of power*, *upperworld crime*, *crimes by the*

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

powerful, crime in the suites, crimes of globalization (EZEONU, 2015, p. 89), *corporate crimes* (BURNS, 2015, p. 157) e *organizational crime* (GEIS, 1992, p. 36). Atualmente, também se utiliza o termo *white collar criminal career*, cuja premissa basilar é a de que, ao contrário do senso comum, os criminosos do colarinho branco possuem, normalmente, diversos *contatos* com a Justiça Criminal.

No ponto, há estudos norte-americanos os quais se valem da análise de bancos de dados policiais para concluir que os referidos agentes começam e terminam tarde suas *carreiras criminais*, e incluem um número menor de eventos delituosos registrados do que em relação aos agentes dos *street crimes*. Ademais, alertam os pesquisadores que, enquanto os registros criminais do cometimento de *white collar crimes* aumentarem, o mesmo ocorrerá em relação à duração da *white collar criminal career* (CHAYET et al., 2004, p. 49).

Igualmente, utiliza-se o conceito *white collar deviance* num sentido mais amplo, ao não restringir a expressão apenas a crimes, senão, também, a condutas antiéticas, a atividades danosas, a violações civis e administrativas, etc (HAGAN e SIMON, 1999, p. 3-4). HAGAN e SIMON veem a criminalidade do colarinho branco arraigada aos próprios valores americanos, ou ao *american dream*. Segundo os pesquisadores, as causas de cometimento de um *white collar crime* partem dos mesmos valores e comportamentos os quais são geralmente vistos como a versão americana de sucesso.

Na linha dos autores (1999, p. 3-4), o sonho americano vem acompanhado das seguintes premissas: *uma orientação de realização* (alcançar sucesso material é uma maneira de medir o valor pessoal); *individualismo* (a intensa competição aumenta a pressão para ter “sucesso”); *universalismo* (as possibilidades de sucesso e de fracasso valem para qualquer um, de modo que o medo da derrota justifica a desconformidade das regras de boa conduta); *o fetichismo por dinheiro* (o dinheiro é sinônimo e gerador de sucesso). Para alguns, portanto, os fins justificam os meios para tornar o sonho americano uma realidade.

4 O NOVO PERFIL (“DEMOCRÁTICO”) DO COLARINHO BRANCO NO SÉCULO XXI

SUTHERLAND concebeu como marco de fronteira aos *white collar crimes* uma posição elitizada do criminoso e que o delito fosse cometido no seu ambiente laboral. Todavia, diferentemente da época do autor, com o crescimento significativo da classe média na América, abriu-se a oportunidade para o cometimento de delitos de colarinho branco a um número maior de pessoas, sobretudo por tais indivíduos poderem gerir empresas e terem cargos executivos (*white collar jobs*). Essas atividades pertenciam somente à elite socioeconômica, dada a latente desigualdade social da época.

Sem embargo, na sociedade moderna somente o computador e o *smartphone* já oferecem a um vasto número de pessoas o acesso a documentos e a transações que, normalmente, são meios para o cometimento do crime de colarinho branco (CHAYET et al., 2004, p. 10-11). Hoje, ilustrativamente, é possível que qualquer cidadão, em sua casa, pratique sonegação fiscal ao omitir informação às autoridades fazendárias quando da declaração do seu imposto de renda.

Preocupados com esse cenário de expansão, a *PricewaterhouseCoopers*, uma das maiores empresas de auditoria e consultoria do mundo, periodicamente formula levantamento junto a diversas empresas do planeta sobre a criminalidade econômica. Na pesquisa do último ano (*PwC's 2018 Global Economic Crime and Fraud Survey*) que envolveu 7.200 companhias de 123 países diferentes, 49% das empresas respondeu ter sido vítimas de algum delito de colarinho branco nos últimos 24 meses (*PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2018*) – aumento significativo em relação aos 36% obtido no ano de 2016 (*PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2016*). O incremento dos índices foi mais significativo na América Latina, de 28% em 2016 para 53% das empresas respondendo afirmativamente a indagação sobre se teriam sido vítimas dos *white collar crimes* em 2018; seguido pelo continente norte-americano, cuja majoração foi de 37% para 54% no mesmo período (*PRICEWATERHOUSECOOPERS, 2018*).

Ainda, em estudo realizado nos Estados Unidos, pesquisadores examinaram 8 (oito) crimes federais (dentre os quais o delito de sonegação fiscal), que poderiam ser considerados, por

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

qualquer americano, como *white collar crimes*. A pesquisa teve como base empírica o sistema de dados chamado *presentence investigation report* (PIR), considerado o melhor e mais completo banco de dados de pessoas condenadas pelo cometimento de crimes federais em solo norte-americano (BODE et al., 1991, p. 14).

Para se ter uma ideia, o PIR fornece informações detalhadas sobre o condenado e seu respectivo processo penal, além de expor um *briefing* sobre como o crime foi cometido e a natureza deste (BODE et al., 1991, p. 14). O PIR possibilita, então, uma pesquisa assemelhada aos detalhes de um *case studie*, sem perder os dados empíricos de grande número provenientes duma quantidade expressiva de investigações.

O resultado da pesquisa foi surpreendente. O perfil do criminoso do colarinho branco, numa média, embora se distanciasse do perfil do *street criminal*, mostrou-se muito mais assemelhado ao do americano de classe média (SCHLEGEL e WEISBURD, 1992, p. 335) do que daquele que ocupa posições de grande poder e de prestígio (BODE et al., 1991, p. 06-07). Está acima da pobreza e abaixo da riqueza – salvo exceções (1991, p. 06-07).

Entretanto, a imagem do criminoso do colarinho branco segue sendo, pelo americano *comum*, a de uma pessoa rica, poderosa e imune à responsabilização criminal. Ademais, para os americanos a condenação pelo cometimento de um *white collar crime* representa um equilíbrio entre as escalas da justiça (1991, p. 06-07).

Noutro estudo empírico realizado em 2015 nos Estados Unidos, sob o pretexto de medir o grau de conhecimento das pessoas sobre o crime do colarinho branco, apurou-se que os participantes da pesquisa eram bastante ignorantes quanto aos *crimes corporativos*, seus danos e suas vítimas. O curioso é que mais de 2/3 (dois terços) dos entrevistados achavam que estavam bem informados sobre o tema (BARAK, 2017 p. 19-20).

Não se nega uma expansão crescente de estudos relacionados à criminalidade do colarinho branco, muito influenciados pelas premissas expostas por SUTHERLAND. Segundo COLEMAN, uma estrutura geral baseada na compreensão do fenômeno dos *white collar crimes* está surgindo em níveis individual, organizacional e social (COLEMAN, 1992, p. 74). Essa conscientização também decorre de uma importante mudança de paradigma empresarial:

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

paulatinamente, as empresas vêm abandonando a velha prática de escamoteamento dos ilícitos ocorridos em seu bojo, para dar lugar a um maior rigor dos controles corporativos de detecção de delitos e imposição de uma cultura de conformidade com instrumentos internos de controle e identificação de riscos (WUNDERLICH e ARAÚJO, 2019, p. 654).

O próximo passo, segundo o referido autor, é integrar esses estudos emergentes num único e coerente segmento. Essa integração, ressalva COLEMAN, demorará bastante tempo, mas, se efetiva, proporcionará uma melhor compreensão do fenômeno, podendo influenciar as políticas sociais do Estado (COLEMAN, 1992, p. 74).

5 A SONEGAÇÃO FISCAL COMO *WHITE COLLAR CRIME* E SUAS CONSEQUÊNCIAS

É indiscutível a gravidade decorrente da perpetração de um *white collar crime*. Conquanto o seu cometimento não choque a população, dada a ausência de violência (ao contrário dos crimes de homicídio, estupro, latrocínio etc.), ou não nos faça sentir inseguros em nossas casas (SCHLEGEL e WEISBURD, 1992, p. 335), seus danos são mais nocivos a longo prazo em comparação aos *street crimes* (SCHLEGEL e WEISBURD, 1992, p. 352), podendo atingir patamares nacionais, internacionais ou até globais (HAGAN e SIMON, 1999, p. 4).

Quando se diz que não há violência na criminalidade do colarinho branco, está-se dizendo que inexistente o emprego de coerção física, mas é importante lembrar que crimes envolvendo o meio ambiente e a saúde pública são ilícitos que podem ocasionar tantas mortes ao ponto de equivaler a um massacre – incomparável o grau de lesividade com uma agressão física, por mais violenta que seja (O’SULLIVAN, 2001, p. 04).

Não precisamos sair do País para darmos um exemplo; basta recordarmos do desastre de Mariana, decorrente do rompimento de uma das barragens da mineradora Samarco, resultando na morte de 19 (dezenove) pessoas, sem contar no desabrigo de centenas de moradores, na morte de milhares de animais e na destruição praticamente irreversível da flora local (UOL, 2017). E se alguém teria esperança de que a tragédia mineira – e, acima de tudo, brasileira – seria um caso isolado na história do País, esta sucumbiu diante do desastre ainda mais grave, em termos de vidas humanas, do rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão,

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

também da mineradora Vale, localizada em Brumadinho. Até a última informação publicada pela Defesa Civil do Estado de Minas Gerais (DEFESA CIVIL DE MINAS GERAIS, 2019), foram 243 óbitos, sendo que 27 pessoas seguem desaparecidas; sem falar, mais uma vez, nos danos ambientais inestimáveis.

Há quem sustente que os prejuízos econômicos decorrentes da criminalidade do colarinho branco custem para a sociedade muito mais do que os malefícios de todos os *blue collar crimes* juntos (GERBER et al., 2007, p. 249). Como exemplo, o U.S. International Revenue Service (IRS) deixa de arrecadar em torno de US\$ 64 bilhões (sessenta e quatro bilhões de dólares) anualmente por conta de apenas uma forma de sonegação fiscal: não reportar ao Fisco as receitas advindas de sociedades empresariais. Pesquisas indicam que o valor total sonegado nos Estados Unidos, a título de crimes tributários, representa 20% do Produto Nacional Bruto de tal país (2007, p. 249).

No Brasil, os valores, a título de sonegação, são impactantes. Segundo dados divulgados pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ), os valores sonegados em 2013 (ESTADÃO, 2015) representaram cerca de R\$ 415.000.000.000,00 (quatrocentos e quinze bilhões de reais), em 2014 (ESTADÃO, 2015) R\$ 501.000.000.000,00 (quinhentos e um bilhões de reais), em 2015 (SINPROFAZ 2016) R\$ 539.000.000.000,00 (quinhentos e trinta e nove bilhões de reais), em 2016 (RBA, 2016) R\$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais), em 2017 (SINDIFISCAL, 2017) mais de R\$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais) e, por fim, em 2018 (SINPROFAZ, 2018), mais de R\$ 345.000.000.000,00 (trezentos e quarenta e cinco bilhões de reais).

A situação é tão alarmante que o SINPROFAZ criou o *sonegômetro*, *software* desenvolvido para informar, em tempo real, quanto que o País está deixando de arrecadar por conta da evasão fiscal. Até este momento, o valor sonegado em 2019 (SINPROFAZ, 2019) soma, aproximadamente, R\$ 400.000.000.000,00 (quatrocentos bilhões de reais). Ainda forte aos estudos do SINPROFAZ, a importância sonegada anualmente equivale, aproximadamente, à soma do que todos os Estados e Municípios do País arrecadam juntos (SINPROFAZ, 2016). A iniciativa também veio do Sindicato dos Técnicos Tributários da Receita Federal (AFOCEFE) ao lançar outro *sonegômetro* (AFOCEFE, 2018), para fins de apurar, em tempo

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

real, o montante que o Estado do Rio Grande do Sul deixa de arrecadar a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

No Brasil, como denunciado pelas altas cifras constantes dos desses mecanismos de verificação, é evidente a cultura de aversão à atividade fiscal estatal, que fica ainda mais clara pelas técnicas de *neutralização da ilicitude* – justificações de comportamento criadas pelo indivíduo como conforto psicológico para o cometimento de desvios (ALESSANDRINI, Alberto, 2010, p.65) – presentes no dia-a-dia da coletividade brasileira em jargões como “por que pagar ao fisco se o Estado é desonesto?”, ou “não pago porque o valor arrecadado não é revertido para o cidadão” (GUARAGNI, Fábio André, 2019, p. 628-629).

A sonegação fiscal é, antes mesmo de um crime, um descumprimento de um *dever fundamental*. Afinal, todos os direitos – por não constituírem dádiva divina nem frutos da natureza; por não serem autorrealizáveis; e por não poderem ser protegidos por um Estado falido ou incapacitado – implicam a cooperação social e a responsabilidade individual (NABAIS, 2007, p. 11). Significa dizer, então, que a tributação representa um *preço*; um *preço* que todos, enquanto integrantes de um Estado organizado (e moderno), pagamos para termos a sociedade que temos (por mais que não seja a *terra prometida*). Para termos liberdade (de um lado) temos que ofertar solidariedade (do outro).

Com efeito, a *face oculta* dos direitos fundamentais revela-se nos *deveres fundamentais* (pagar tributo, por exemplo), os quais representam o *custo* contraído pelo indivíduo para exercer tais direitos (NABAIS, 2007, p. 22). Sem o cumprimento dos *deveres fundamentais* não se têm por completo os correspondentes *direitos fundamentais* (2007, p. 23).

A conclusão, por mais paradoxal que seja, sobretudo por vivenciarmos tempos de egoísmo irresponsável – normalmente justificado, pelos sonegadores, pela lógica hipócrita *the everybody does it defense* (HAGAN e SIMON, 1999, p. 122) – “se todo mundo faz, eu também posso fazer” –, está em sintonia com a atualidade, num momento no qual se faz um forte apelo à solidariedade “simultaneamente universal e intergeracional” (NABAIS, 2007, p. 23). Não por menos que se afirma que a solidariedade social é “um parâmetro vinculante para a política econômica nos tempos de globalização” (SCHMIDT, 2015. p. 42).

6 O OUTRO LADO DA MOEDA: EXPANSÃO DESENFREADA DO DIREITO PENAL, O CARNAVAL TRIBUTÁRIO E A CRIMINALIZAÇÃO (?) DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL

Assim como os estudos da criminalidade do colarinho branco vêm chamando a atenção, cada vez mais, do Direito Penal e da criminologia, nota-se um propósito desesperado do Estado para suprir o rombo financeiro proveniente da criminalidade fiscal. Nesse contexto, uma série de critérios são lançados pelo Estado para intervir e combater as mazelas originadas dessa criminalidade, muitas vezes ampliando-se demasiadamente a figura do Estado securitário e punitivo.

Um deles é o do *pragmatismo* (arrecadação fiscal), o qual, nessa hipótese, extraordinariamente sobrepõe-se à própria punibilidade do agente, como, por exemplo, a instituição da Lei nº 13.254/16 (RERCT), a qual prevê a *anistia*⁵⁶ (incisos do § 1º do art. 5º) de crimes tributários e cambiais em caso de regularização cambial e tributária. Para isso, é claro, exige-se, em troca, o pagamento de imposto de renda sobre tais ativos, a título de ganho de capital sob a alíquota de 15%, bem como de uma multa arbitrada em 15% (arts. 6º, *caput*, e 8º, *caput*) e de multa de mais 15%. Cabe ressaltar que o Brasil não é o pioneiro na instituição de um programa de anistia fiscal (e penal). Países como Itália (*Collaborazione Volontaria – Legge* nº 186/2014), México (*El Decreto*, de 2009), Portugal (RERT III, Lei nº 3-B/2010), Austrália (*Project Do It*, de 2004) e Chile (Reforma Tributária publicada em 29/09/2014) também o fizeram (MARTINS et al., 2016, p. 27).

Ainda no critério do *pragmatismo*, o legislador previu a extinção da punibilidade pela prática de crime tributário material caso seja pago integralmente o crédito tributário (art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/96), bem como a suspensão da pretensão punitiva estatal caso o débito venha a ser parcelado antes do recebimento da denúncia (art. 83, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Com efeito, a legislação penal aparenta instituir uma política criminal de maior brandura no que diz respeito aos crimes contra a ordem tributária, muito provavelmente para estimular o pagamento do crédito, o qual, em tese, deveria estar nos cofres do Governo, mas fora

⁵⁶ Foram excluídos da possibilidade adesão ao programa os condenados em ação penal pelos crimes listados no art. 1º, § 5º, ainda que sem o trânsito em julgado, os detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção (art. 11).

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

sonegado. Idêntico tratamento não se vê noutras espécies de crime (como os *street crimes*). A devolução, por exemplo, do bem assenhoreado após a consumação do crime de furto acarreta mera redução de pena decorrente da minorante do arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal). Sim, os bens jurídicos desses crimes são diversos (assim como a tolerância do legislador).

Extraí-se como corolário lógico que as vias de cobranças administrativa (processo administrativo fiscal) e judicial (execução fiscal) se mostram insuficientes para fazer com que o contribuinte cumpra o seu *dever fundamental* de pagar tributos, motivo pelo qual o Direito Penal (Tributário) é acionado *subsidiariamente* para, apenas na última hipótese, proteger o bem jurídico penal pela norma tutelado (ROXIN, 2013, p. 29-30) – seja a arrecadação tributária em si, ou a ordem tributária como um todo –, cujas esferas alternativas não conseguem fazê-lo.

Porém a diferença entre um Direito Penal Tributário utilitarista, voltado a gerar pressão psicológica ao contribuinte para que pague o crédito (*pague, parcele a sua dívida, ou será condenado*) e um Direito Penal Tributário legitimado à proteção subsidiária do bem jurídico penal, aqui entendido como a arrecadação tributária, ou, numa perspectiva macro, a ordem tributária, é tênue – ambos visam, no final das contas, a arrecadar a tributação antes omitida ou suprimida pelo contribuinte.

Outro critério é o do *recrudescimento do Direito Penal*. No art. 2º da Lei nº 8.137/90, o legislador tipificou crimes *formais* contra a ordem tributária, ou seja, previu condutas as quais que dispensam o resultado naturalístico para ensejar a sua configuração. Basta que o agente omita, por exemplo, uma declaração sobre rendas para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo – mesmo que essa prática não resulte em absolutamente nenhum prejuízo ao Fisco. Aqui, afigura-se um ideal *preventivo* do legislador – quiçá de *prevenção geral* –, ao visar à coação psicológica do cidadão: *não aja em detrimento do Fisco, sob pena de ser responsabilizado criminalmente (mesmo não havendo prejuízo ao erário)*.

Adicional situação que merece ser destacada é a falta de critério e de reflexão por parte do legislativo e do executivo ao identificarem que a solução abstrata dos problemas fiscais está na desenfreada promulgação de leis fiscais, presumindo-se, também, que haverá harmonia na

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

interpretação da legislação entre o Fisco e o contribuinte. As leis, como a do imposto de renda, por exemplo, são alteradas incessantemente por outras leis, portarias ministeriais, pareceres normativos, *perguntas e respostas* da Receita Federal e outros atos de órgãos governamentais. Entretanto, ao saírem da zona da abstração (plano olímpico) e retornarem ao mundo (como ele é), percebem que antigos problemas seguem insolúveis “e que aquela perfeita solução abstrata é um novo perfeito problema concreto” (BECKER, 2004, p. 15).

Não se pode ignorar que a produção legislativa desenfreada, descoordenada e à mercê de uma política criminal sólida e eficiente em matéria tributário-fiscal – uma das características de um Estado punitivo assinalada por COSTA (2010, p. 57-60) –, além de não se traduzir em solução concreta aos problemas dessa criminalidade, acaba promovendo mais insegurança jurídica, pois é frequente o desalinho de interpretação entre os integrantes da relação tributária. É o chamado, na feliz expressão de BECKER, *carnaval tributário* (2004, p. 17).

O problema é quando esse desencontro interpretativo (Fisco VS contribuinte) salta do campo hermenêutico ao segmento penal. Em determinados casos, a prática forense demonstra que a simples não submissão do contribuinte à interpretação da Fazenda, formalizada em lançamento, já pode ser causa suficiente para ensejar uma representação fiscal para fins penais, o que, conseqüentemente, poderá dar luz à instauração de um inquérito policial para apurar a prática de crime tributário e, porventura, no oferecimento de uma denúncia, cujo recebimento é o *starting* do processo penal.

O risco de um empresário, não tão bem assessorado contábil e juridicamente, envolver-se no âmbito criminal não é baixo; aliás, muitos o diagnosticam como imponente, ao ponto de identificarem um processo de criminalização da atividade empresarial. Há vários motivos que explicam esse fenômeno, mas, a fim de guardar coerência com a delimitação deste estudo, serão trabalhadas apenas três dessas causas.

A primeira reside no fato de que, atualmente, a figura do empresário, entendido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada à produção/circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), vem sendo concebida de modo pejorativo. É dizer, identifica-se no empresário um potencial maior para praticar ilícitos, por conta de sua atividade empresarial, do que para contribuir à economia e ao desenvolvimento social do País.

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

Isso faz com que a atividade empresarial perca estímulo e fôlego justamente num momento no qual a produção e a circulação de bens e serviços se mostram mais necessárias do que nunca; caso contrário, o emprego e a renda só tendem a diminuir.

A segunda causa é o processo de rotulação que se criou no âmbito das pessoas jurídicas, isso é, um ilícito isolado cometido por alguém de dentro de uma empresa já é suficiente para taxá-la como uma *organização criminosa*. Ora, salvo casos mais graves e peculiares, crimes financeiros são praticados por meio de empresas legalmente constituídas, as quais não possuem como fim específico o cometimento de crimes, não se enquadrando, pois, no tipo penal do art. 288 do Código Penal.

Não raras as vezes denúncias criminais confundem características intrínsecas de qualquer pessoa jurídica como se fossem exclusivamente de uma organização criminosa, citando termos, por exemplo, como *divisão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial e divisão de trabalho* (FELDENS, 2011).

É compreensível, portanto, a indagação formulada por FELDENS: “como defender-se de uma imputação dessa estirpe, considerada a inteira aplicação dos critérios apontados a sociedade empresariais perfeitamente regulares?” (2011). Ademais, a própria definição de *organização criminosa* encontra grande controvérsia, pois não disposta em nosso ordenamento jurídico, provocando juristas, como ESTELLITA, a tratar essa indefinição como “insuportável e insustentável” (2009, p. 85), dada a violação ao princípio da legalidade em seu mais amplo sentido.

A terceira razão é aquela já trazida nesta pesquisa: o pragmatismo estatal na busca desenfreada por receita. Criam-se inúmeras regras ligadas à tributação, as quais se modificam frequentemente, ampliando os fatos geradores de tributos e, com isso, dificultando a interpretação da norma tributária inclusive ao profissional especializado nas áreas contábil e jurídica.

Com efeito, a linha de entendimento da Receita Federal mostra-se costumeiramente favorável ao Fisco, tornando possível o cenário no qual seja traçado um planejamento tributário não tão ortodoxo e logo se entenda pela existência de evasão fiscal, por mais que o objetivo fosse a

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

utilização de métodos voltados à diminuição da carga tributária dentro dos limites do ordenamento jurídico (elisão fiscal). Esses são uns de tantos constrangimentos com os quais a atividade empresarial no País vem se deparando.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminalidade do colarinho branco deixou de ser um campo do Direito Penal explorado somente por pessoas poderosas e ricas – conforme delimitação inaugurada por SUTHERLAND –, saltando, agora, a pessoas sem poderio e pertencentes à classe média.

O cenário, na verdade, inverteu-se, na medida em que, pelos estudos atuais, a classe média assumiu o protagonismo e vestiu o colarinho da criminalidade financeira. Isso se concretizou por uma série de fatores, dentre os quais o acesso universal a tecnologias antes inexistentes, como *smartphones* e computadores.

Esses mecanismos eletrônicos, em alguns casos, permitem ao contribuinte, em sua casa, fora do ambiente laboral, suprimir tributo quando da declaração do imposto de renda, através do *software* disponibilizado pelo Governo no site da Receita Federal. Qualquer um, portanto, mesmo não tendo um cargo executivo prestigiado, usufrui de meios com os quais poderá praticar, por exemplo, um crime fiscal.

Durante muito tempo convivemos com a rotulação de que a classe alta, composta por ricos gananciosos, é a que mais comete crimes financeiros; a classe média é aquela constituída por pessoas honestas e trabalhadoras, prejudicada com as consequências subjacentes ao cometimento de delitos financeiros pelos abastados; a classe baixa, mergulhada na miserabilidade, é composta por pessoas necessitadas, as quais preenchem o campo dos *street crimes*.

Ressalvada a classe baixa, cujos seus componentes seguem apresentando maior envolvimento nos “crimes comuns” (tráfico de drogas, roubo, receptação etc.), a sobreposição da classe média em detrimento da classe alta, no que toca ao cometimento de crimes financeiros, representa um importante quebra de paradigma no cenário social.

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

A despeito de as estatísticas transparecerem essa nova realidade, considerável parte da população, não só brasileira, senão global, segue com as mesmas premissas trazidas, no século passado, por SUTHERLAND. Isso demonstra não apenas o desinteresse pela matéria – seja acadêmico ou de qualquer outra natureza –, mas, também, a ausência de autorreflexão e a consecutiva falta de autocrítica por parte dos cidadãos.

Muito se fala em direitos fundamentais; que se deve primar às suas garantias e os proteger de violações e de ameaças. Essa proteção é, de fato, compreensível e necessária (mesmo que se admita a renunciabilidade de alguns desses direitos). Sem embargo, poucas discussões voltam-se aos *deveres fundamentais*.

Cada indivíduo, como integrante de uma sociedade, não usufruirá com plenitude de todos os seus direitos fundamentais se, em contrapartida, não contribuir para que isso seja possível. É inócuo (e paradoxal) reivindicar por saúde, educação e segurança se, paralelamente, se está a sonegar tributo.

A neutralização da ilicitude e o aforismo *the everybody does it defense* levam o País a um rombo fiscal gigantesco, tornando-o um problema circular. Afinal, se o fato de todo mundo sonegar legitima, também, a fazê-lo, quem não irá se evadir do Fisco?

Com o dissabor do desvio dessas verbas, o legislativo entrou em cena e passou a regulamentar e instituir uma série de regramentos no âmbito fiscal a fim de tornar o Fisco operativo e a arrecadação tributária mais vultosa. Sem embargo, a mea-culpa do Estado reside na falta de clareza e de padronização dessas legislações, portarias, decretos-lei etc., trazendo, então, um ambiente de insegurança jurídica.

O recrudescimento da tributação é agravado pelo fato de a interpretação da Receita Federal sobre determinadas práticas fiscais ser delineada pela premissa *in dubio pro fisco*, normalmente calcada no conhecido postulado de que todo ato administrativo goza de presunção de legalidade.

A grande problemática reside quando o ilícito tributário assume, também, uma roupagem penal. Com efeito, o que se vê na prática fiscal é que, em certas ocasiões, a simples não

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

submissão do contribuinte ao entendimento fazendário poderá acarretar num expediente administrativo de representação fiscal para fins penais, ficando o contribuinte a um passo de amargurar a marcha de um processo penal.

Ainda sobre o ponto, há considerável risco do contribuinte se envolver criminalmente caso trace, mesmo sob a assessoria de profissional especializado, um planejamento tributário sob o viés de enquadrar, por exemplo, uma pessoa jurídica num regime fiscal mais vantajoso, diminuindo o grau de incidência de fatos geradores, ou simplesmente reduzindo o valor do recolhimento dos tributos; na lógica *in dubio pro fisco*, a diferença de interpretação entre os integrantes da relação tributária de certa regra fiscal torna tênue a distinção entre elisão e evasão fiscal.

Além disso, especialmente na época em face da qual nos deparamos, a figura do empresário – de certa forma assemelhada, guardadas as devidas proporções, com a do empregador – parece imediatamente prendida à imagem de uma pessoa pouco comprometida com as regras do nosso ordenamento jurídico e mais propensa ao cometimento de crimes financeiros do que a contribuir à economia e ao desenvolvimento social do País.

Rotulação parecida afeta, também, as pessoas jurídicas. Não é rara a confusão, inclusive entre operadores do Direito, de atividades intrínsecas a qualquer pessoa jurídica com atributos de uma organização criminosa (como se mostram as narrativas de certas denúncias em processos penais).

O preconceito no âmbito empresarial também é facilmente percebido com o uso indeterminado do termo *organização criminosa*, o qual não possui nem sequer definição no nosso ordenamento jurídico. Qualquer ilícito cometido dentro de uma pessoa jurídica parece já ser suficiente para que esta seja rotulada como uma empresa constituída com o fim específico de cometer delitos.

Esse perigoso rótulo pode ensejar, ilustrativamente, a dissolução compulsória da pessoa jurídica, principalmente se for entendido que esta foi utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, na inteligência do art. 19, inciso III e § 1º, da Lei nº 12.846/13.

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

A busca pelo lucro, a existência de uma ordem hierárquica e a divisão pré-estabelecida de tarefas não possuem qualquer tipo de incompatibilidade com a exploração lícita da atividade empresarial, a qual, se em conformidade com o ordenamento jurídico, contribuirá ao crescimento do País.

Não custa aclarar que não se está, aqui, santificando a figura do empresário, pois é elementar que, como qualquer outro ser humano, seja qual for o ofício por ele desempenhado, está sujeito a cometer ilícitos de toda a natureza. O que se visa a expor, aqui, é que mesmo a pessoa jurídica constituída lícitamente, mas que, casuisticamente, praticou uma infração penal, poderá sofrer consequências como se houvesse se organizado única e exclusivamente à prática de ilícitos, justamente por conta do preconceito com a atividade empresarial, da falta de definição legal do termo *organização criminosa* e das dificuldades impostas pelo Fisco no âmbito da instituição de tributos.

Como esperar que o País prospere com o desenvolvimento de novas tecnologias, com a criação de empregos, com a circulação de produtos e serviços da maior variedade possível se o empreendedorismo, isso é, se a iniciativa de implementação de novos negócios continuar se deparando com riscos para além daqueles naturalmente esperados em projetos inovadores?

A primeira virada de página, a fim de atenuar o cenário de insegurança jurídica, não se encontra no velho truísmo da mera *redução da carga tributária*, senão na instituição de regras de incidência da norma tributária mais claras e descomplicadas.

Um entendimento mais equilibrado no âmbito da relação tributária, ou seja, uma interpretação que não seja apenas *pro fisco* também tornará a atividade empresarial mais segura, possibilitando a instituição de planejamentos tributários sem o risco de serem considerados planos de evasão fiscal (desde que, é claro, estejam de acordo com o ordenamento jurídico).

Seja qual for o rumo da atividade empresarial do Brasil, o certo é que sempre estará *trajando* o colarinho branco, com a expectativa de que cada vez mais possa *vestir* integrantes de classes sociais menos privilegiadas. Resta saber se o combate ao *colarinho* será *sob medida*, ou seja, de acordo com a fragmentariedade do Direito Penal, ou *sem corte*, isso é, apoiado na premissa teleológica de que Direito Penal pode resolver problemas a ele estranhos, como, por exemplo, a arrecadação tributária.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRINI, Alberto. *Diritto penale e attività economiche*. Bologna: Il Mulino, 2010.

BARAK, Gregg. On The Invisibility and Neutralization of The Crimes of The Powerful and their Victims. In: BARAK, Gregg (Org.). *The Routledge International Handbook of The Crimes of The Powerful*. New York: Routledge, 2015.

BARAK, Gregg. *Unchecked Corporate Power: why the crimes of multinational corporations are routinized away and what we can do about it*. New York: Routledge, 2017.

BECKER, Alfredo Augusto. *Carnaval Tributário*. 2. ed. São Paulo: LEJUS, 2004.

BODE, Nancy; WARING, Elin; WEISBURD, David; WHEELER, Stanton. *Crimes of The Middle Classes: white-collar offenders in the federal courts*. London: Yale University Press, 1991.

Brasil vai deixar de arrecadar R\$ 500 bi em 2016 devido à sonegação de impostos. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/economia/2016/07/brasil-vai-deixar-da-arrecadar-r-500-bi-em-impostos-por-sonegacao-6775.html>>. Notícia do dia 14-07-2016. Acesso em 01-11-2019.

BURNS, Ronald. Corporate Crimes and The Problems of Enforcement. In: BARAK, Gregg (Org.). *The Routledge International Handbook of The Crimes of The Powerful*. New York: Routledge, 2015.

CHAYET, Ellen F.; WARING, Elin; WEISBURD, David. *White-Collar Crime and Criminal Careers*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

COLEMAN, James William. The Theory of White-Collar Crime: from Sutherland to the 1990s. In: SCHLEGEL, Kip; WEISBURD, David (Org.). *White-Collar Crime Reconsidered*. Boston: Northeastern University Press, 1992.

COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: reflexões não locais e pouco globais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

Desastre Barragem de rejeitos de Brumadinho. Disponível em <http://www.defesacivil.mg.gov.br/index.php/component/gmg/page/669-Brumad_27_05_19>. Notícia do dia 06-06-2019. Acesso em 09-08-2019.

ESTELLITA, Heloisa. *Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

EZEONU, Ifeanyi. Capital and catharsis in the Nigerian petroleum extraction industry: Lessons on the crimes of globalization. In: BARAK, Gregg (Org.). *The Routledge International Handbook of The Crimes of The Powerful*. New York: Routledge, 2015.

FELDENS, Luciano. A criminalização da atividade empresarial no Brasil: entre conceitos e preconceitos. *Revista de estudos criminais*, n. 41, abr/jun. 2011.

Felipe Mrack Giacomolli | Henrique Saibro

FRIEDRICH, David O. Crimes of the Powerful and the Definition of Crime. In: BARAK, Gregg (Org.). *The Routledge International Handbook of The Crimes of The Powerful*. New York: Routledge, 2015.

GEIS, Gilbert. White- Collar Crime: What is it? In: SCHLEGEL, Kip; WEISBURD, David (Org.). *White-Collar Crime Reconsidered*. Boston: Northeastern University Press, 1992.

GERBER, Jurg; JENSEN, Eric L.; KUBENA, Jiletta L. *Encyclopedia of White-Collar Crime*. London: Greenwood Press, 2007.

GUARAGNI, Fábio André. Crimes Tributários e a Responsabilidade da Pessoa Jurídica nos Modelos Italiano e Espanhol: em busca de novos caminhos para a redução da sonegação do Brasil. In: BOSSA, Gisele Barra; RUIVO, Marcelo Almeida (Org.). *Crimes contra a ordem tributária: do direito tributário ao direito penal*. São Paulo: Almedina, 2019.

HAGAN, Frank. E.; SIMON, David R. *White-Collar Deviance*. Needham Heights: Allyn & Bacon, 1999.

MARTINS, Luiza Farias; SARAIVA, Renata Machado; WUNDERLICH, Alexandre. Primeiras Impressões sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária: perspectiva penal da Lei n. 13.254/2016. In: ESTELLITA, Heloísa; FELDENS, Luciano; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). *Direito Penal Econômico e Empresarial: estudos dos grupos de pesquisa em direito penal econômico e empresarial da PUCRS e da FGV DIREITO SP*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. *Revista de Direito Público da Economia*, n. 20, out. 2007.

O'SULLIVAN, Julie R. *Federal White Collar Crime: cases and materials*. Saint Paul: West Group, 2001.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. *Global economic crime survey 2016*. Disponível em <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/policies/organized-crime-and-human-trafficking/corruption/experience-sharing-programme/docs/o.iskit-global-economic-crime-survey_en.pdf>. Acesso em 18.08.19.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. *Global economic crime and fraud survey, 2018*. Disponível em <<https://www.pwc.com/gx/en/forensics/global-economic-crime-and-fraud-survey-2018.pdf>>. Acesso em 18-08-19.

ROXIN, Claus. *A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SCHLEGEL, Kip; WEISBURD, David. Returning to The Mainstream: reflections on past and future white-collar crime study. In: SCHLEGEL, Kip; WEISBURD, David (Org.). *White-Collar Crime Reconsidered*. Boston: Northeastern University Press, 1992.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Direito Penal Econômico: parte geral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.